



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725604/2018-70
ACÓRDÃO	2202-011.934 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os serviços de segurança e vigilância armada e desarmada estão excluídos da tributação sob o regime do Simples Nacional, razão pela qual são devidas as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. CONDUTA DOLOSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Compete ao fiscal no momento da lavratura do auto de infração a demonstração inequívoca da conduta dolosa do administrador, quer dizer, dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, hábeis a ensejar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a responsabilização solidária do administrador. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente lançamento, no que toca às obrigações tributárias principais referentes à cobrança das contribuições previdenciárias correspondente à quota patronal incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore) e, ainda, alíquota GILRAT incidente sobre as remunerações dos empregados, vez que a empresa se autodeclarava no SIMPLES, apesar de haver previsão legal em sentido contrário, especificamente quanto às contribuições previdenciárias, nas competências de 01/2014 a 04/2015.

1.2. Valor do crédito lançado: R\$ 1.613.452,66 (um milhão e seiscentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

1.3. Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (Refisc), fls. 26/37, importa ressaltar o que segue.

1.4. A Autuada tem como objeto social Serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, enquadrando-se no CNAE 8011-1-01 – Atividades de Vigilância e Segurança Privada.

1.5. Conforme previsto na LC nº 123/06, art. 13, VI c/c art. 18, § 5º-C, no que toca às contribuições previdenciárias patronais, as empresas de vigilância, ainda que optantes, recolhem como as empresas em geral.

1.6. Os valores das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, foram os mesmos valores das bases de cálculo consideradas pela empresa (conforme declaradas em GFIP).

1.7. Ademais, do cotejo entre as informações constantes em folhas de pagamento e Gfip, foram verificadas divergências, lançadas pela Autoridade Fiscal.

1.8. Ainda, a Autuada teria deixado de declarar em GFIP nas competências 01 a 03/2015 os valores pagos a título de pró-labore ao titular da empresa individual Sr. Iderval Alisson Freire Guerra, conforme verificado nas respectivas folhas de pagamento.

1.9. Por fim, nas competências de 01/2014 a 12/2014, recalculou-se a alíquota de RAT Ajustado de 3,000%, e para as competências 01 a 04/2015, recalculou-se a alíquota RAT Ajustado de 1,5%.

1.10. No que toca à multa infligida, teve por fundamentação o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

1.11. Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, com fundamento no art. 135, III, do CTN, pela falta de declaração em Gfip de todas as contribuições previdenciárias, em desfavor do representante legal da Autuada.

1.12. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, pela ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal.

1.13. A ciência do Auto de Infração se deu, por via postal (fls. 97/8), em 26/09/18.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 104/112, encontra-se a Impugnação conjunta (Autuada e Responsável Solidário) apresentada por intermédio de representante, tempestiva (fls. 113), com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. Após sumariar o Auto de Infração, articula que não foram consideradas as retenções sofridas na prestação de serviços da Impugnante.

2.2. Requer, assim, sejam excluídos dos valores originários devidos os valores das retenções sofridas.

2.3. Para tanto, necessária a produção de prova contábil no sentido de se apurar o eventual quantum debeat.

2.4. Quanto às declarações prestadas em Gfip, reproduz-se (fls. 107):

Ora caro julgador, a recorrente, conhecedora da legislação, sabedora da sua condição de exceção em razão do serviço que presta (vigilância – exceção contida na Lcp 123/06), informou corretamente o seu regime de tributação.

A exceção prevista na lei, não retira a obrigação de o contribuinte prestar suas declarações em conformidade com a verdade.

2.5. No tocante à responsabilização solidária do sócio, aduz que na conduta autuada não houve fraude ou abuso de poder, mas, tão somente, o não recolhimento de tributo.

2.6. Do que expõe, requer a procedência do pleiteado.

2.7. Ademais, protesta pela produção de prova pericial.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

PROTESTO.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), não se colmatando a tal moldura legal o mero protesto.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Diante de expressa previsão legal, é cabível a responsabilização solidária de administrador pelos créditos tributários decorrentes, uma vez comprovada a sua atuação determinante, na direção dos rumos empresariais, para a prática de condutas ilícitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Recurso Voluntário conjuntamente, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre mencionar que os Recorrentes apresentaram em seu Recurso Voluntário exatamente os mesmos argumentos trazidos por ocasião de sua Impugnação. Nesse sentido, conforme mencionado pela DRJ em sua decisão, não houve questionamento específico em relação ao mérito, razão pela qual a matéria não se tornou controvertida, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235/72.

Os Recorrentes reiteram seu pedido de produção de prova pericial, mas não juntam quaisquer documentos nem na Impugnação, nem no Recurso Voluntário, não indicam quesitos, nem a qualificação de seu perito, em descumprimento ao art. 16, IV e § 1º, do Decreto 70.235/72. Sendo assim, está precluso seu direito, nos termos do § 4º do artigo acima mencionado.

No mais, o primeiro argumento dos Recorrentes é relativo ao aproveitamento de eventuais créditos que a empresa tenha contra a Fazenda Pública em razão da retenção de 11% sofrida sobre a receita bruta de sua prestação de serviços, realizada pelos respectivos tomadores. A compensação de créditos está autorizada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Dessa forma, em regra, a compensação deve ser realizada diretamente pelo contribuinte, e não de ofício pelas autoridades fiscais, conforme trecho da decisão da DRJ:

6.2. Em reforço, reprisa-se informações constantes do Refisc (fls. 36) com as quais a concordância revela-se indeclinável:

A compensação do valor retido, por sua vez, se dá por ato volitivo do sujeito passivo manifestado mediante prestação de informações correspondentes na GFIP.

Assim, qualquer saldo, porventura existente, de contribuições previdenciárias efetivamente retidas e não compensadas na GFIP pelo sujeito passivo, poderá ser

compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarado na competência de sua efetivação, ou ser objeto de restituição, não sendo possível assim, qualquer compensação de ofício pela autoridade fiscal no momento do lançamento.

Nesse sentido, é regra que as compensações e restituições não devem ser efetuadas de ofício, a não ser nos casos previstos na legislação (art. 89 a 96 da IN RFB nº 171/2017) por se tratarem de ato volitivo do contribuinte, não sendo possível a compensação de ofício no ato do lançamento por falta de previsão legal e por não haver certeza se os saldos por ventura existentes (e que não foram objeto de restituição) foram compensados em meses posteriores ao período fiscalizado.

Por fim, os Recorrentes questionam a responsabilidade solidária. Nesse ponto, a decisão da DRJ foi desfavorável no seguinte sentido:

Da Responsabilidade Solidária

7. Consoante constante do Refisc, o representante legal da Autuada, com fundamento no art. 135, III, do CTN, foi entendido como solidariamente responsável daquela vez que, no entender da Autoridade Fiscal, houve a intenção deliberada de prestação de informação incorreta nas Gfip com o intuito de deixar de recolher tributos devidos.

7.1. Em sua defesa, constam da peça impugnativa argumentos referentes à correta informação prestada por intermédio da Gfip, haja vista que a Impugnante, apesar de conhecer a legislação e o tratamento tributário dispensado pela legislação de regência a sua condição excepcional de prestadora de serviços de vigilância, participa da sistemática do Simples Nacional.

7.2. Destarte, inicialmente, não é despidendo rememorar que, tendo em vista a previsão plasmada no art. 265 do Código Civil, Lei nº 10.406/02, em linhas gerais, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes.

7.3. Assim, consoante predito, utilizou-se a Autoridade Fiscal, para a epigrafada caracterização da debatida responsabilidade solidária, da capitulação plasmada no art. 135, III, do CTN que, por relevância, transcreve-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (original sem destaques)

7.4. Neste ponto, é de se observar o quanto previsto no art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que os representantes da pessoa jurídica de direito privado quanto aos atos praticados com infração à lei, são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de seu agir, donde se extrai que a responsabilidade deve ser atribuída àquele que, tendo o poder de decidir sobre a realização de determinada conduta, o faz, deliberadamente, com ilegalidade.

7.5. Tornado à questão fático-jurídica de fundo, importa assinalar que, consoante previsão expressa (art. 18, § 5º-C, LC nº 123/06 – NR 1), os contribuintes cujas atividades constam ali arroladas – dentre as quais a atividade de serviço de vigilância vem plasmada no inciso VI (NR 2) , são considerados – no que toca especificamente às contribuições previdenciárias patronais – não incluídos no Simples Nacional, estando, portanto, sujeitos à tributação das contribuições previdenciárias a cargo das empresas em geral previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

NR 1:

Art. 18. (...)

(...) § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

NR 2:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

7.6. Some-se a isso, a confissão expressa aposta na peça impugnativa (fls. 107):

(...), a recorrente, conhecedora da legislação, sabedora da sua condição de exceção em razão do serviço que presta (vigilância – exceção contida na Lcp 123/06), (...).

7.7. Assim, decanta a indesejável conclusão de que, apesar de ter a consciência da excepcionalidade do tratamento dispensado a sua ocupação habitual (vigilância) que, conforme dicção indubitosa da norma, a colocava frente às contribuições previdenciárias patronais como “não participante do Simples Nacional”, o que, por certo, abarca tanto as obrigações tributárias principais como as acessórias, a Autuada permaneceu informando (via Gfip) e recolhendo (via documento de arrecadação) como se não estivesse sujeita a tal tratamento excepcional.

7.8. Com mencionada conduta, no mínimo, restaram vulnerados deveres de cuidado e de diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios bem como, por conhecedor da sua situação tributária, desobservou, também, a boa-fé objetiva que assume sobrevalor no ordenamento jurídico atual.

7.9. Portanto, não tem aderência à realidade a tese impugnativa de que deveria informar em Gfip como se optante pelo Simples fosse, vez que tal contraria, frontalmente, previsão legal expressa, conforme predito.

7.10. Diante do sucintamente encordado, sabendo-se, ademais, que a responsabilização em tela não se restringe às atuações dolosas, vez que o legislador não se preocupou com a intenção subjacente à conduta, emerge

bastante claro que, apesar de conhecer o modo correto como adimplir as suas obrigações tributárias, a Autuada, por intermédio do seu administrador, optou por solução diversa àquela prevista no ordenamento, razão pela qual, não merece reparo a responsabilização solidária em tese.

Contudo, a “infração de lei” a que se refere o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se confunde com a mera inclusão de informações incorretas em obrigações acessórias, tampouco com o simples inadimplemento tributário — hipóteses já sancionadas por meio de multas punitivas. Para que se legitime a responsabilização pessoal do administrador, exige-se a comprovação de dolo específico, mediante demonstração efetiva, pelas autoridades fiscais, de conduta dolosa apta a justificar sua inclusão no polo passivo da cobrança tributária, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido é o acórdão nº 1301-006.443 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. CONDUTA DOLOSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO. Compete ao fiscal no momento da lavratura do auto de infração a demonstração inequívoca da conduta dolosa do administrador, quer dizer, dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, hábeis a ensejar a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não sendo a simples condição de administrador da sociedade, ao tempo da infração tributária, suficiente para a responsabilização.

Por essa razão, afasto a responsabilização do solidário com base no artigo 135, III, do CTN, eis que ausente a comprovação de que este tenha realizado atos que infrinjam a lei.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilização solidária do administrador.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela